

Acumulação originária do capital e direito

Original accumulation of capital and Law

Ricardo Prestes Pazello¹

Resumo: O presente artigo pretende relacionar os temas da acumulação originária do capital e do direito. Para tanto, haverá a caracterização da acumulação originária, resgatando a indicação de Adam Smith, as sugestões de Marx até sua formulação no capítulo 24 de *O capital* e apresentando a extensão deste debate nas investigações sobre a transição do feudalismo ao capitalismo. Na seqüência, pretender-se-á delimitar os sentidos do direito na discussão sobre a acumulação originária, inclusive aventando polêmica quanto à interpretação marxista mais consolidada, para ao fim realizar-se um contraste com perspectivas marxistas a respeito da permanência histórica da acumulação originária, retirando daí conseqüências relevantes para a construção de uma teoria marxista do direito na periferia do capitalismo.

1 Professor de Antropologia Jurídica na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela UFPR. Pesquisador do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR) e do grupo de pesquisa Direito, Sociedade e Cultura (FDV/ES). Pesquisador e conselheiro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), do qual já foi Secretário Geral (2012-2016). Integrante da coordenação do Centro de Formação Milton Santos-Lorenzo Milani (Santos-Milani), do Centro de Formação Urbano-Rural Irmã-Araújo (CEFURIA) e do Instituto de Filosofia da Libertação (IFIL). Presidente do Conselho de Representantes da Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná-Seção Sindical do ANDES-SN (CRAPUFPR), da qual já foi Diretor Jurídico (2013-2015). Coordenador do projeto de extensão popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, junto à UFPR. Colunista do blogue assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br

Palavras-chave: Acumulação originária do capital; crítica marxista ao direito; marxismo

Abstract: This article aims to relate the themes of the original accumulation of capital and Law. For this, there will be a characterization of the original accumulation, rescuing Adam Smith's indication, Marx's suggestions until his formulation in chapter 24 of Capital and presenting the extension of this debate in the investigations into the transition from feudalism to capitalism. In the sequence, it will be tried to delimit the senses of Law in the discussion about original accumulation, including throwing a polemic on the more consolidated Marxist interpretation, in order to finally do a contrast with Marxist perspectives regarding the historical permanence of the original accumulation, thus reaching relevant consequences for the construction of a Marxist theory of Law on the periphery of capitalism.

Keywords: Original accumulation of capital; Marxist critique of Law; Marxism

Para equacionar a relação possível entre acumulação originária do capital e direito, o presente ensaio dividir-se-á em dois grandes momentos. O primeiro tem por fito assentar uma compreensão básica a respeito do que é esta acumulação. O segundo diz respeito aos desdobramentos deste debate para a construção de uma perspectiva crítica (marxista e latino-americana) do direito.

1. O QUE É ACUMULAÇÃO ORIGINÁRIA DO CAPITAL?

O problema que a discussão em torno da “assim chamada” acumulação originária, enfatizada por Marx em seu *O capital*, instaura é a um só tempo o de confrontar a história do surgimento das relações sociais capitalistas e o de questionar suas bases violentas, assim como o de realizar uma abertura interpretativa para geopolíticas distintas das do capitalismo central europeu.

Tomando em conta esta tríplice problemática – história, violência e geopolítica mundial – é que vale a pena perquirir sobre o significado de tal acumulação para, posteriormente, correlacioná-la com o direito. A este respeito, é necessário fazer uma explicação prévia a respeito da terminologia: a preferência pela expressão “acumulação originária”, ao invés de “acumulação primitiva” como a maioria das edições brasileiras costuma traduzir, se deve ao fato de que a locução original em alemão utilizada por Marx – *ursprüngliche Akkumulation* – procura traduzir a noção de *previous* usada por Adam Smith (PERELMAN, 2000, p. 25), sobre o que se falará na seqüência. Neste sentido, a tradução mais fiel da expressão alemã leva à noção de originariedade. Mas a opção não é meramente devida à filologia e sim, igualmente, em razão de que a violência histórica que significou o ascenso do capitalismo está adequada de ser representada pela idéia de originariedade. Ademais, à parte o risco de um historicismo passadista que a expressão pode carregar, utilizar “original” ao invés de “primitiva” permite desviar dos percalços etnocêntricos que, ainda mais contemporaneamente, a noção de primitividade carrega. Já que além de violência histórica tal acumulação representa também a abertura interpretativa para geopolíticas distintas das européias, é razoável fugir de equívocos terminológicos, evitando designar o passado europeu (o feudalismo) ou as regiões extraeuropeias como primitivas.

Outra questão precedente sobre a qual vale sugerir uma reflexão é a que decorre do fato de Marx ter intitulado o debate de uma “assim chamada” acumulação originária (MARX, 2014, p. 785). A expressão “assim chamada” não é só uma cunha que serve para diferenciar-se, ironicamente, das indicações de Smith (PERELMAN, 2000, p. 26), mas também porque se trata de discussão com um nível de complexidade e concretude tal que não permite reducionismos histórico-culturais. Na verdade, a “assim chamada” acumulação originária dá conta de métodos de estabelecimento das relações de capital que se estendem por séculos e dizem respeito a várias regiões do globo. Nesse sentido, Marx não se deteve em confeccionar uma teoria definitiva sobre o assunto, mas limitou-se a esboçar os aspectos gerais que permitem compreender a essência de tal fenômeno. Com base nisso é que se

dá a inspiração do presente ensaio, no intuito de explorar dimensões ainda inauditas dentro deste debate, dentre as quais a que diz respeito ao fenômeno jurídico.

1.1. A INDICAÇÃO: O ETNOCENTRISMO DE ADAM SMITH

O debate sobre a acumulação originária do capital costuma ser remetido a uma indicação, aparentemente desprezível, de Adam Smith, em seu clássico livro sobre *A riqueza das nações* (ver PERELMAN, 2000, p. 25; DE ANGELIS, 2012). Na introdução ao livro segundo, dedicado a “A natureza, o acúmulo e o emprego do capital”, Smith (1983, p. 243; 2007, p. 212) constrói uma argumentação que distingue sociedades em que não há e em que há a divisão do trabalho. Para o primeiro caso, que ele denomina de “estágio primitivo da sociedade” (em inglês, “rude state of society”), não existem trocas constantes nem acumulação. Quando a divisão do trabalho se implementa, porém, surge em sua esteira a impossibilidade da subsistência e faz-se necessário comprar produtos. Esta compra exige que haja uma “acumulação de capital”, já que só assim o produtor dará conta de satisfazer a multiplicidade de necessidades que tem e não pode satisfazer com seu próprio trabalho.

Para Smith (1983, p. 243), “a acumulação de capital, por sua natureza, deve ser anterior (*previous*) à divisão do trabalho” e tal acumulação prévia, quanto maior for, mais permitirá o aprofundamento da própria divisão do trabalho. Daí sua conclusão: “assim como a acumulação prévia de capital é necessária para se efetuar esse grande aprimoramento das forças produtivas do trabalho, da mesma forma ela conduz naturalmente a esse aprimoramento” (SMITH, 1983, p. 243).

A indicação de Smith é relativamente não rigorosa, porque naturaliza a acumulação que antecede (e permite surgir) a divisão do trabalho. Neste sentido naturalizador, trata-se de uma compreensão universalizante (e, portanto, a-histórica) da acumulação prévia ou originária. Prévia a quê? Para Smith, prévia à divisão do trabalho, o que leva a inferir

que a humanidade se reduz a estes dois modelos básicos de sociedades, as que têm e as que não têm a divisão do trabalho. Logo, aqui se revela uma interpretação de “filosofia moral”, muito mais do que uma “economia política”, já que estende a toda a humanidade, à exceção de seu “estágio rude”, a produção do capital/estoque (*stock*), implicando uma sempre existente acumulação do excedente produzido.

As poucas passagens dedicadas ao tema em *A riqueza das nações*, a nosso juízo, corroboram a tese de que Smith elaborou despreziosamente a noção de “acumulação prévia” ou originária. Ao mesmo tempo, contudo, manifestam seu caráter de argumentação que é pressuposta, já que todas as sociedades tiveram (ou terão) de passar pela fase de acumulação, sugerindo a disjuntiva entre povos com acumulação e povos sem acumulação-ainda. Na verdade, o tom etnocêntrico da classificação se faz sentir ainda mais se ressaltarmos o fato de que a noção de acumulação primitiva, em Smith, sempre aparece em parágrafos introdutórios às partes de seu livro, destinando-se a explicar como surgem os elementos que caracterizam a economia moderna, tal qual o preço das mercadorias, o salário e o próprio capital (SMITH, 1983, p. 77 [cap. VI, livro 1º], p. 91 [cap. VIII, livro 1º] e p. 243-244 [introdução, livro 2º]), sempre aduzindo à distinção entre realidades onde não há apropriação da terra e acumulação de patrimônio e aquelas onde isto já se deu.

De todo modo, é a partir das pistas de Smith que o debate da economia política desenvolve a formulação a respeito da acumulação originária que, certamente, terá em Marx o seu ápice, em capítulo integralmente dedicado ao tema no final do volume 1 de *O capital*. Antes de centrarmos a atenção a este capítulo, percorramos algumas intuições de Marx sobre a questão em textos prévios.

1.2. AS INTUIÇÕES: A HISTORICIDADE EM KARL MARX

Desde o início de sua produção teórica, Marx se preocupou com questões que podem ser tidas como intuições a respeito da proble-

mática que se encerraria na explicação dos fundamentos da acumulação originária do capital. Até chegar à versão final de seu *O capital*, em 1867, tais intuições se desenvolvem em textos como os dos debates sobre o furto de madeira, de 1842, ou os *Grundrisse*, escritos entre 1857 e 1858, para dar dois exemplos (que não excluem outros escritos dentro deste período ou mesmo posteriores à redação do volume 1 de *O capital*).

De algum modo, a questão já se apresenta no primeiro conjunto de textos em que Marx (2008, p. 46) teve de “opinar sobre os chamados interesses materiais”, como ele mesmo viria a se referir posteriormente. O que aparece nos *Debates sobre a lei referente ao furto de madeira* é uma persistente contraposição de direitos, que antagoniza pobres e madeiras, vale dizer, seus proprietários. O problema de fundo que ali está instaurado é o que enseja a acumulação originária, quer dizer, a abolição de modos mais ou menos comunitários de vida. Apesar de se tratar de debate legislativo de 1841 (descrito por Marx em 1842), o contexto ainda é o da transição do feudalismo para o capitalismo germânico.

Diante das necessidades de expansão do capital, por intermédio dos proprietários rurais, o parlamento da Renânia passa a discutir a proibição da prática costumeira dos camponeses, sintetizada no recolhimento de lenha caída das árvores, dentro de porções de terras que agora figuram como propriedade privada, a despeito de terem sido terras comuns no passado recente. Marx, ante tal debate, irá defender enfaticamente o “direito de ocupação” daquela que ele chama de “classe elementar”, “classe pobre”:

Poderá ver-se que os costumes que são costumes de toda a classe pobre sabem pegar com instinto certo a parte mais indecisa da propriedade, e se verá que essa classe não só sente o impulso de satisfazer uma necessidade natural, mas também a necessidade de satisfazer um impulso de justiça. A lenha solta no chão nos serve de exemplo. Sua relação orgânica com a árvore viva não é maior que a que mantém com a víbora a pele que ela mudou. Com o contraste entre os ramos secos e quebrados, separados da vida orgânica, e os troncos e as árvores

de firmes raízes, cheios de seiva, que assimilam de modo orgânico o ar, a luz, a água e a terra em proveito de sua forma própria e sua vida individual, a natureza representa de certo modo o contraste entre a pobreza e a riqueza. É uma representação física de pobreza e riqueza. A pobreza humana sente esse parentesco e deduz dessa sensação seu direito de propriedade, e se deixa portanto a riqueza fisicamente orgânica ao proprietário, reivindica por outro lado a pobreza física para sua necessidade e contingência. Nessa atividade das forças elementares vê uma força amistosa, mais humanitária que a humana. Em lugar do arbítrio contingente dos privilegiados se encontra a contingência dos elementos que arrancam da propriedade privada o que ela não cede por si mesma. Do mesmo modo que as esmolas jogadas na rua, tampouco estas esmolas da natureza pertencem aos ricos. Também em sua atividade encontram os pobres o seu direito. No ato de recolher, a classe elementar da sociedade humana se enfrenta, ordenando-os, com os produtos poder natural elementar. Algo similar ocorre com os produtos que crescem silvestres formando um acidente puramente casual da propriedade e que por sua pouca importância não se constituem em objeto da atividade do autêntico proprietário (MARX, 2007, p. 38-39).

Na defesa de Marx se expressa uma crítica de fundo, que viria a se aperfeiçoar, à sociedade burguesa e seus interesses egoísticos, expressos inclusive no sistema de direitos que a legitima. O fio condutor da crítica, porém, é um inusitado cenário onde aparece como protagonista a natureza, que é, em realidade, apropriada privadamente como uma espécie de fantoche pelos proprietários ventríloquos, e as maiorias camponesas, objetos de várias sanções jurídico-penais, são separadas de seus meios de subsistência tradicionais.

Como fica evidente, o tema da separação entre produtor e meios de trabalho (dentre os quais a terra) se encontra presente no debate sobre a lei de furto de madeira e vai se reapresentar de forma mais bem elaborada, cerca de quinze anos depois, nos manuscritos de Marx redigidos entre 1857 e 1858, que ficaram conhecidos como *Grundrisse*, antecipando a elaboração definitiva de *O capital*. A este propósito,

segundo a interpretação perfeitamente coerente com o que Marx escreveu sobre o assunto feita por Massimo de Angelis (2012), referida separação é “uma categoria central (senão a categoria central) da crítica de Marx à economia política” por expressar o cerne da acumulação originária mas também da acumulação em geral.

Sobre a questão da “separação”, nos *Grundrisse*, Marx (2011, p. 229-230) diz que:

A separação da propriedade do trabalho aparece como lei necessária dessa troca entre capital e trabalho. O trabalho, posto como o não capital enquanto tal, é: 1) trabalho não objetivado, concebido negativamente (no entanto objetivo; o próprio não objetivo em forma objetiva). Enquanto tal, o trabalho é não matéria-prima, não instrumento de trabalho, não produto bruto: trabalho separado de todos os meios e objetos de trabalho, separado de toda sua objetividade. O trabalho vivo existindo como abstração desses momentos de sua real efetividade (igualmente não valor): esse completo desnudamento do trabalho, existência puramente subjetiva, desprovida de toda objetividade. O trabalho como a pobreza absoluta: a pobreza não como falta, mas como completa exclusão da riqueza objetiva. Ou ainda, como o não valor existente e, por conseguinte, valor de uso puramente objetivo, existindo sem mediação, tal objetividade só pode ser uma objetividade não separada da pessoa: apenas uma objetividade coincidente com sua imediata corporalidade. Como é puramente imediata, a objetividade é, de maneira igualmente imediata, não objetividade. Em outras palavras: não é uma objetividade situada fora da existência imediata do próprio indivíduo. 2) Trabalho não objetivado, não valor, concebido positivamente, ou negatividade referida a si mesma, ele é a existência não objetivada, logo, não objetiva, i.e., a existência subjetiva do próprio trabalho. O trabalho não como objeto, mas como atividade; não como valor ele mesmo, mas como a fonte viva do valor. A riqueza universal, perante o capital, no qual ela existe de forma objetiva como realidade, como possibilidade universal do capital, possibilidade que se afirma enquanto tal na ação. Portanto, de nenhuma maneira se contradiz a proposição de que o trabalho é, por um lado, a pobreza absoluta como objeto e, por outro, a

possibilidade universal da riqueza como sujeito e como atividade, ou, melhor dizendo, essas proposições inteiramente contraditórias condicionam-se mutuamente e resultam da essência do trabalho, pois é pressuposto pelo capital como antítese, como existência antitética do capital e, de outro lado, por sua vez, pressupõe o capital.

A contraposição entre trabalho negativo (“pobreza absoluta”) e positivo (“possibilidade universal do capital”), que irá se traduzir em outras contradições como por exemplo a existente entre trabalho vivo e trabalho objetivado, conduz Marx a ressaltar que entre trabalho e capital reside uma separação fundante e irreconciliável. Logo, a questão da separação é fundamental para compreender o capitalismo, tanto em sua dinâmica de desenvolvimento quanto – e isto é o mais importante aqui – em sua gênese histórica. Igualmente interessante é notar que Marx retoma um vocabulário tão impreciso (se tomada em conta sua obra de maturidade) quanto forte em torno da contraposição entre pobreza e riqueza. No entanto, se antes, no debate sobre a lei de furto de madeira, pobreza e riqueza estavam referidas a elementos naturais (a pobreza, na madeira morta caída e recolhida pelos camponeses; a riqueza, na madeira viva das árvores que estão na propriedade privada do burguês do campo), agora elas aparecem explicadas no âmbito do papel que o trabalho desempenha na sociedade do capital (pobreza do trabalho separado de seus meios de produção; riqueza do trabalho como fonte do valor na relação capitalista).

Nos *Grundrisse*, há várias indicações de Marx a respeito da acumulação originária, inclusive uma seção, destacada por ele mesmo,² inteiramente dedicada ao assunto. Nestas cerca de dez páginas, Marx (2011, p. 377-378) explora, em tom abertamente filosófico, “as condições e os pressupostos do devir, da gênese do capital” e, para tanto, elenca duas idéias gerais: a primeira é a de que a gênese do capital

2 Em 1859, Marx (2006a, p. 219 e seguintes) organizara um sumário de seus manuscritos, destacando inclusive a parte da acumulação originária (MARX, 2006a, p. 227). A edição mexicana dos *Grundrisse* aproveitou boa parte desta organização e dividiu em inúmeras seções o texto de Marx, as quais na edição brasileira não aparecem (tendo sido apenas parcial e reduzidamente admitidas como subtítulos).

implica assumir que “ele ainda não é, mas só devém”; a segunda é a de que “para devir, o capital não parte mais de pressupostos, mas ele próprio é pressuposto”. Ou seja, a questão aí colocada diz respeito à historicidade do capital e suas características, elemento inapelável da análise marxiana. A não universalidade do capitalismo é corroborada pelo fato de terem existido “modos de produção anteriores” baseados em relações de produção distintas das que caracterizam o trabalho assalariado livre, propriedade do próprio trabalhador. Assim é que se pode perceber a relação escravista (trabalho de outro) e servil (trabalho acessório à terra). A abolição destas relações é, portanto, condição de necessidade para o florescimento das relações capitalistas como predominantes em determinado momento histórico e, por conseguinte, só há relação de capital se trabalho vivo e trabalho objetivado compuserem uma “relação igual e livre de trocadores” que assim se apresenta “formalmente” (MARX, 2011, p. 381).

A questão da “separação” volta a fazer sentir-se, pois bem. Para Marx, a passagem da primeira para a segunda condição, na gênese do capital, implica desconstruir trabalho vivo e objetivado. O trabalho vivo aparece como autônomo, estranho, separado, autonomizado e, “uma vez pressuposta essa separação, o processo de produção só pode produzi-la de novo” (MARX, 2011, p. 379). Assim, o trabalho vivo torna-se subjetividade pura, seguida de capacidade de trabalho objetivado suficiente para produzir excedente; como corolário, a “relação de troca livre” (MARX, 2011, p. 381), que permite com que o sujeito venda a mercadoria corpórea expressa na capacidade do sobretrabalho. Daí a conclusão de Marx (2011, p. 386): “ali onde esses trabalhadores proliferam e essa relação se dissemina, o antigo modo de produção – comunal, patriarcal, feudal etc. – está em dissolução e já se preparam os elementos para o trabalho assalariado efetivo”.

Nos *Grundrisse*, portanto, a acumulação originária é temática acompanhada de reflexão histórico-filosófica. Ao mesmo tempo em que analisa a superação das “relações pré-burguesas” (MARX, 2011, p. 386), concebe Marx uma teoria do devir capitalista (da qual a acumulação originária é capítulo importante e que vai se desenvolver com os posteriores estudos marxistas das assim chamadas teorias da transi-

ção). É interessante notar, neste desenvolvimento teórico, que Marx se preocupa com a factualidade histórica que gira em torno dos “*clearing of estates*”, processo de cercamento e expulsão de camponeses das propriedades fundiárias, do comércio exterior (para ambos os casos, ver MARX, 2011, p. 198), mas também da escravidão (ver, por exemplo, MARX, 2001, p. 256, 513 e 653). Além de todas estas preocupações, Marx opera um relevante salto teórico acerca da acumulação originária, o qual diz respeito à mudança de ênfase da “separação” para a “concentração”:

antes da acumulação pelo capital, é pressuposta uma acumulação que constitui o capital, que é parte de sua determinação conceitual; quase não podemos denominá-la concentração, porque esta tem lugar por contraste com muitos capitais [...]. Todavia, o capital como Um ou Unidade se defronta desde o início com os trabalhadores como Muitos. E desse modo aparece frente ao trabalho como a concentração dos trabalhadores, como unidade existente fora deles. Sob esse aspecto, a concentração está contida no conceito de capital – a concentração de muitas capacidades de trabalho vivas para uma finalidade; uma concentração que *originalmente não precisa de modo algum ter-se efetivado no próprio modo de produção* ou ter nele penetrado (MARX, 2001, p. 490, grifou-se).

Aqui, a articulação teórica de Marx é bastante complexa, pois dialetiza separação e concentração, no contexto do debate sobre a acumulação. De um lado, é separação dos meios de produção com relação aos trabalhadores e concentração destes mesmos meios nas mãos dos proprietários burgueses; de outro lado, é concentração de “muitos” trabalhadores e separação destes, colocados para fora de si mesmos, com relação à “unidade” do capital (que, aliás, tenderá a se concentrar e centralizar ainda mais, em face dos diversos capitais existentes, como lembra Marx na passagem).

A complexidade tem, porém, uma segunda faceta: a concentração da acumulação originária é, ao mesmo tempo, algo pré-capitalista, quer dizer, “originalmente não precisa de modo algum ter-se efetivado no próprio modo de produção”; mas também “está contida no conceito

de capital”. Vale dizer, a acumulação originária é, de uma só vez, um momento pré e intraburguês, estando fora e dentro.

A expressão dialetizada de Marx leva a perceber, então, que o binômio separação-concentração diz respeito às características conformadoras tanto do proletariado (que se separa de seus meios produtivos e se concentra nas periferias do capital) quanto da burguesia (que se separa dos capitais não-autônomos pré-existentes e se concentra em termos de capitais autovalorizáveis), assim como da fase de transição para o capitalismo (sendo anterior à prevalência das relações capitalistas mas igualmente interna a elas, de modo progressivo e insubstituível).

Como já dito, para além dos *Debates sobre a lei referente ao furto de madeira* e dos *Grundrisse*,³ a questão da acumulação originária é enfrentada em outros vários textos. Não é o intuito do presente ensaio esgotar todas as menções, no entanto vale ressaltar ainda pelo menos dois outros apontamentos prévios à elaboração de *O capital*, feitos por Marx.

Em *Salário, preço e lucro*, texto de polêmica produzido no contexto da I Internacional, Marx (2006b, p. 111) interpreta, sem rodeios, que “o que os economistas chamam de ‘acumulação prévia ou original’”, na verdade “deveria ser chamada de ‘expropriação original’”. Tal “expropriação original” representa “uma série de processos históricos que resultaram na decomposição da unidade original existente entre o homem trabalhador e seus instrumentos de trabalho”. O tom didático de Marx serve, aqui, não só para acentuar o problema acima descrito, em que se dialetizam separação e concentração, por intermédio da “expropriação original”. Mais do que isso, a redação do texto de 1865 prenuncia a elaboração definitiva de *O capital*, que seria lançado dois anos depois, e aponta para possibilidades que seriam exploradas por seus continuadores, como Rosa Luxemburgo, David Harvey ou Michael Löwy: “uma vez consumada a ‘separação’ entre o trabalhador e os seus instrumentos de trabalho, esse estado de coisas há de se manter

3 Ainda quanto aos *Grundrisse*, mas não só, vale destacar os apontamentos dos principais textos de Marx em que a questão da acumulação originária aparece, segundo a interpretação de Mandel (1971, p. 153-171), incluindo o volume 3 de *O capital* (MARX, 1983, p. 243 e seguintes [cap. XX]).

e de se reproduzir em escala sempre crescente, até que uma nova e radical revolução no modo de produção destrua tal situação e restaure a unidade primitiva sob uma nova forma histórica”. Aqui, adianta-se o temário que envolve o problema não só da acumulação capitalista como reprodução ampliada, mas também da acumulação originária permanente, tal como referido por Luxemburgo (1984).

Um último momento de interesse a ser resgatado aqui, escrito entre 1863 e 1866, é o manuscrito do *Capítulo VI inédito de O capital*. Sobre suas implicações para a problemática jurídica valerá um comentário especial mais adiante. Por ora, cabe destacar a ênfase que Marx dá à questão da “subsunção formal do trabalho no capital” (2010, p. 87 e seguintes). Inserta no período de transição para o capitalismo europeu, tal subsunção formal refere-se ao processo de trabalho que passa a estar subordinado à propriedade dos meios de produção por parte do capitalista. Segundo Marx (2010, p. 88), “o trabalho ontem independente cai, como fator do processo produtivo, sob a sujeição do capitalista que o dirige, e a sua própria ocupação depende de um contrato”. O que Marx quer acentuar é que se trata de um momento do desenvolvimento do capital em que ainda não está consolidada sua especificidade, qual seja, a extração de mais-valia a partir de um processo produtivo próprio. Esta não especificidade é bastante aparentada da acumulação originária e se caracteriza pelo fato de que “não se deu uma modificação essencial na forma e maneira real do processo de trabalho” (MARX, 2010, p. 89). Assim, apenas a mais-valia absoluta pode ser extraída, restando pendente o aperfeiçoamento tecnológico que permite a extração da mais-valia relativa, ou seja, aquela que não depende apenas de prolongamento de tempo de trabalho. Enquanto predomina a subsunção formal, prevalecem os capitais usurário e mercantil, sendo que o capital industrial ainda não se desenvolveu plenamente e, com ele, a subsunção real do trabalho no capital, com processos de trabalho totalmente novos, especificamente capitalistas.

Ao lado do debate sobre a expropriação original, a subsunção formal do trabalho no capital representa capítulo importante no estudo da acumulação originária (para além de várias dialetizações que Marx concebe em torno de riqueza e pobreza, separação e concentração,

anterioridade e interioridade). Ademais, o debate sobre a subsunção formal permitirá especial consideração a respeito da questão do direito, sobre o que se falará posteriormente.

Com isso, parece bem delineado o quadro geral das aqui consideradas intuições (por representarem as vésperas da elaboração definitiva de *O capital*) de Marx para a questão da acumulação originária. Se houvesse tempo e espaço para um maior aprofundamento, talvez fosse o caso de ser proceder a um estudo a respeito das “formações econômicas pré-capitalistas”, como ficaram conhecidas as notas de Marx (2011, p. 388 e seguintes) inseridas nos *Grundrisse*, logo após o estudo sobre a acumulação originária. Na esteira de debates por ele já realizados desde *A ideologia alemã* (MARX; ENGELS, 2007) acerca dos modos de produção anteriores ao do capital, este aprofundamento permitiria compreender o desenvolvimento das protoformas sociais que caracterizarão o capitalismo. Este objetivo não poderá ser aqui enfrentando, devendo ser considerado em uma outra oportunidade. Para concluir o debate proposta, cabe conhecer a elaboração definitiva presente em *O capital*.

1.3. A ELABORAÇÃO: O CAPÍTULO 24 DO VOLUME 1 DE O CAPITAL

Diferentemente da interpretação de Adam Smith, a de Marx, no capítulo 24 do volume 1 de *O capital*, não pretende ser universalista a respeito da acumulação originária. Para ele, a mesma não representa a distinção entre povos com acumulação e sem acumulação, mas sim o processo que torna possível a ascensão do capitalismo. Trata-se, então, de explicar como surgiu o modo de produzir a vida baseado nas relações sociais do capital.

Antes de mais, é interessante notar que Marx encerra seu livro falando da acumulação originária. E por que não o iniciou tratando desta questão? A resposta deve ser dada levando em consideração as preocupações de Marx quanto ao método de exposição. Em primeiro lugar, não se trata de uma proposta historicista, o que quer dizer que

não estamos diante de uma postura teórica que avaliza (pelo menos não mais) etapismos etnocêntricos. Além de tal rejeição, Marx procura estudar o capitalismo em sua especificidade histórica e, para tanto, busca iniciar sua análise por aquilo que é particularmente concreto neste contexto, vale dizer, a mercadoria. Depois de fazer todo o percurso que o leva do particular concreto ao geral abstrato é que chega à totalidade concreta, a qual deve tomar em conta, expositivamente, a história que tornou possível este modo de produzir a vida. Trata-se, portanto, de um momento discursivo que privilegia, a partir de um método próprio, as possibilidades de abertura da explicação do capitalismo para além de sua dinâmica essencial, alçando-se para o mercado mundial e para a complexidade do seu significado em termos de integração planetária.

Marx inicia seu estudo sobre acumulação originária buscando desvendar seu segredo, para o qual dá a seguinte elaboração: “processo histórico de separação entre produtor e meio de produção”, sendo, em realidade, a “pré-história do capital” (MARX, 2014, p. 786) – e não a pré-história geral, como já acentuamos. Em resumo, o segredo da acumulação originária é o da separação violenta do trabalhador com relação a seus meios de produção e o surgimento do proletariado.

Três corolários defluem deste desvelamento. O primeiro diz respeito ao fato de que “a expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês, constitui a base de todo o processo” (MARX, 2014, p. 787). Este é o elemento mais sensível da explicação marxiana, já que apresenta o significado da separação entre trabalhador e meios de trabalho via o meio de subsistência básico, nodal para qualquer comunidade tradicional, qual seja, a territorialidade.

A separação do trabalhador com relação à terra representa uma grande violência, sob qualquer ponto de vista, o que nos leva à segunda consequência. E ainda que Marx enfatize a dimensão da economia política, esta mesma separação tem fortes impactos étnicos. Daí Marx elencar os principais modelos utilizados para dar seguimento à acumulação originária: a conquista, a subjugação, o assassinato e toda violência que for possível de se imaginar. A desterritorialização do produtor rural não é consequência da racionalidade econômica do capital

vista em seu formato pacífico, mas decorrência de seus sangrentos pressupostos. Assim, se a desterritorialização é perfeita para explicar a decadência do feudalismo europeu, a violência em geral serve para compreender esta última mas também o papel desempenhado pelas guerras de conquistas coloniais nas Américas e demais continentes, no alvorecer do capitalismo.

Por último, podemos dizer que a acumulação originária cria o trabalhador livre, no sentido irônico que Marx impõe à idéia de liberdade sob a égide do capitalismo. Ou seja, “o trabalhador só pôde dispor de sua pessoa depois que deixou de estar acorrentado à gleba e de ser servo ou vassalo de outra pessoa”. Segundo Marx, “para converter-se em livre vendedor de força de trabalho, que leva sua mercadoria a qualquer lugar onde haja mercado para ela, ele tinha, além disso, de emancipar-se do jugo das corporações” e isto dá vez à “libertação desses trabalhadores da servidão e da coação corporativa” (MARX, 2014, p. 786-787). Assim é que o capital emancipa, liberta e torna livres todos (ou quase todos) os antigos produtores diretos, ou seja, realiza a “subjugação do trabalhador” à “exploração capitalista”, criando a classe proletária.

Dadas estas condições básicas, Marx se debruça sobre o exemplo inglês para descrever as principais conseqüências da utilização dos métodos de acumulação originária acima citados. A síntese é do próprio Marx (2014, p. 794):

o roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado livre.

A partir do exemplo inglês, Marx demonstra como o campesinato livre da Inglaterra, que entre os séculos XIV e XV já não estava mais sob o jugo da servidão feudal (tendo terras próprias ou comunais ou ainda

tendo entrado nos primórdios do regime de assalariamento), é transformada em proletariado, por intermédio de expulsão das terras próprias e usurpação de terras comunais. Este contexto gera uma batalha legislativa, em que várias legislações “infrutíferas” (MARX, 2014, p. 791) tentaram barrar tal processo mas foram, durante 150 anos, engolidas pela transição em que acumulação originária se caracteriza. Decorre daí uma série de questões, dentre as quais Marx destaca o problema dos cercamentos, das habitações (ou falta delas, dada a natureza dos deslocamentos populacionais) e do pauperismo, gerando o que o autor chama de “identidade entre riqueza nacional e pobreza do povo” (MARX, 2014, p. 797), tudo isto mediado por questões jurídico-políticas.

Mais adiante retornaremos a estes problemas, para realizarmos uma interpretação possível a respeito da relação entre acumulação originária e o direito. Por ora, cabe destacar que houve uma ultrapassagem da tendência normativa de proteger a propriedade comunal para, ao final de mais de um século, obrigar ao trabalho assalariado. No entanto, tais “leis grotescas e terroristas” (MARX, 2014, p. 808) impuseram o disciplinamento para o trabalho assalariado. Para Marx, aqui começa a ser marcada a passagem de uma subordinação formal ao capital para uma material, vale dizer, das leis policialescas criou-se leis naturais para o imaginário das maiorias populacionais. A acumulação originária se distingue pela decisiva atuação da força estatal, gerando o que se interpreta de Marx como sendo a “subordinação formal do trabalho ao capital” (NAVES, 2000): “a subordinação do trabalho ao capital era apenas forma, isto é, o próprio modo de produção não possuía ainda um caráter especificamente capitalista” (MARX, 2014, p. 809). Isto quer dizer que o período em torno do qual girou a acumulação originária foi constituído por uma sanha político-estatal em criar “legislações sanguinárias”, a tal ponto que Marx chegou a caracterizar o parlamento inglês como uma instituição que assumiu, “por cinco séculos e com desavergonhado egoísmo, a posição de uma permanente *trades’ union* dos capitalistas contra os trabalhadores” (MARX, 2014, p. 812).

Neste bojo, Marx torna evidente que houve não só a criação do proletariado, mas também da própria burguesia, assunto igualmente

importante dentro da acumulação originária. O surgimento dos capitalistas se dá especialmente pela figura dos arrendatários de terra, que empregavam trabalho assalariado e pagavam a renda da terra com velhos valores.

Marx elabora uma pequena genealogia dos arrendatários, indo desde os *bailiffs* (“primeira forma do arrendatário”), passando pelo *metayer* (meeiro) até se chegar ao “arrendatário propriamente dito”, cuja caracterização se dá pelo fato de que “valoriza seu capital próprio por meio do emprego de trabalhadores assalariados e paga ao *landlord*, como renda da terra, uma parte do mais-produto, em dinheiro ou *in natura*”. (MARX, 2014, p. 813-814). Com a usurpação de terras comuns, temporalmente longos contratos de arrendamento, redução de salários, aumento dos preços dos produtos agrícolas, taxaço fixa da renda da terra e, por conseguinte, aumento de seus lucros, forja-se a figura do capitalista agrícola, que “se enriquecia, a um só tempo, à custa de seus trabalhadores assalariados e de seu *landlord*” (MARX, 2014, p. 814-815).

Com o desenvolvimento de tal “revolução agrícola”, gerada por “revolução nas relações de propriedade” (MARX, 2014, p. 816), cria-se um mercado interno, já que a geração da indústria implica o abastecimento do proletariado. E este, por sua vez, foi gerado pela expulsão, expropriação e espoliação do campesinato. Logo, há a conversão de meios de subsistência em mercadorias, com necessária destruição da indústria doméstica rural. A partir daí a grande indústria sobe à ribalta e “consome a cisão entre a agricultura e a indústria rural”. Trocando em miúdos, o capitalismo começa rural, mas seu apogeu é industrial, posteriormente urbano (sem abandonar suas precisões agrícolas).

O capitalismo industrial, ao contrário do que ocorreu com o arrendatário, erigiu-se a partir de um processo acelerado, beneficiando-se de um complexo de eficientes sistemas que elevaram a acumulação originária a novos e mais elevados patamares. Segundo Marx – após mencionar que tal momento da acumulação prévia apareceu também na Espanha, Portugal, Holanda e França – é na Inglaterra que ocorre uma articulação sistêmica entre métodos massivos de acumulação originária, sendo que eles podem ser resumidos a qua-

tro: o sistema colonial, o sistema da dívida pública, o tributário e o sistema protecionista.

Para Marx (2014, p. 823), “o sistema colonial amadureceu o comércio e a navegação como plantas num hibernáculo”. Marx cita um longo rol de situações que envolveram o colonialismo britânico, indo da Ásia à América e acentua que “tal sistema proclamou a produção de mais-valor como finalidade última e única da humanidade” (MARX, 2014, p. 824) – porque a “sobrecarga” de trabalho prevalecia ante a necessidade de abastecer os novos mercados, as colônias. Iniciava-se, assim, o fim da história.

Além de um sistema colonial, o nascente capitalismo industrial se valeu, ao tempo da acumulação originária, de um sistema de crédito público incubado por aquele: “a dívida pública torna-se uma das alavancas mais poderosas da acumulação primitiva”, pois “como um toque de varinha mágica, ela infunde força criadora no dinheiro improdutivo e o transforma, assim, em capital, sem que, para isso, tenha necessidade de se expor aos esforços e riscos inseparáveis da aplicação industrial e mesmo usurária” (MARX, 2014, p. 824). Da dívida pública se valem todos os que participam da bolsa de valores e do sistema bancário, ou seja, todos os atores que protagonizam o nascimento do capitalismo industrial (rentistas, financistas, coletores de impostos, comerciantes e fabricantes), inclusive em nível internacional, por via do sistema internacional de crédito.

Ao lado dos sistemas colonial e da dívida pública, aparece igualmente o sistema tributário que, de acordo com Marx, “se converteu num complemento necessário do sistema de empréstimos públicos”, já que a dívida tem a ver com as receitas do estado. E assim se pode chegar à conclusão, com Marx, de que “a sobrecarga tributária não é, pois, um incidente, mas, antes, um princípio” (MARX, 2014, p. 826) – que atinge, sobretudo, o trabalhador.

E, para finalizar, Marx sublinha o papel do sistema protecionista que implicou na destruição industrial de países vizinhos aos do centro dinâmico do capital, tidos por este como concorrentes. E tudo isso regado à violência escravista, seja nas colônias seja nas metrópoles

– uma espécie de “escravidão disfarçada dos assalariados na Europa” (MARX, 2014, p. 829), tanto de adultos quanto de crianças.

Pois bem, tudo isso resulta em uma “tendência histórica”: a expropriação dos produtores diretos (ainda que abrindo margem para a possibilidade histórica, posterior mas não necessariamente, da expropriação dos próprios expropriadores pela massa dos expropriados). Encerra-se o período da acumulação originária, para Marx, com o processo expropriatório dos trabalhadores, ou seja, com a concentração do capital. Na seqüência, o capitalismo buscará não só concentrar o capital nas mãos da burguesia, mas também centralizá-lo nos setores mais dinâmicos (quer dizer, mais impetuosos e inescrupulosos) desta mesma classe proprietária.

Apresentados estes argumentos, a acumulação originária pode ser compreendida em seu cerne, qual seja, o do conjunto de condições históricas, notadamente violentas, que tornaram possível o desenvolvimento do capital. A partir disso, será razoável inquirir sobre o lugar e o papel do direito, se é que há, neste contexto.

1.4. A EXTENSÃO: O DEBATE SOBRE A TRANSIÇÃO DO FEUDALISMO PARA O CAPITALISMO

Seguindo as indicações de Smith, resgatadas por Marx em suas intuições e elaboração definitiva, muito se discutiu, entre os marxistas, a respeito da acumulação originária e da tentativa de compreendê-la em detalhes históricos. Segundo De Angelis (2012), existem dois marcos interpretativos sobre o tema que não podem deixar de ser mencionados: Lênin e a delimitação histórica da acumulação originária; e Rosa Luxemburgo, com uma concepção ampliada da acumulação originária como inerente e contínua ao capitalismo. A partir destas duas linhagens, os debates posteriores se dividiriam na forma de interpretar a questão.

Para além de acentuar a historicidade ou continuidade do fenômeno, pode-se dizer que Lênin destaca o caráter do campesinato em

desintegração no contexto russo, a partir da polêmica com a corrente teórica dos populistas, enquanto que Rosa Luxemburgo sublinha a existência de um mercado externo como indutor de relações do capitalismo com regiões não-capitalistas. No caso da leitura de Lênin, o esfacelamento camponês redundaria em uma polarização social que gera uma burguesia rural ou campesinato rural, de um lado, e um proletariado rural ou campesinato pobre, de outro, admitindo-se segmentos médios e instáveis entre estes dois pólos (LÊNIN, 1982, p. 115-118). Ainda que Lênin acentue a desintegração do campesinato, o que sugeriria um aporte teórico análogo ao do debate sobre a acumulação originária, ele parece rejeitar este debate, mesmo que se refira a instituições tidas como tipicamente feudais (como a corvéia) e ao capital em seus estágios inferiores (capital usurário e comercial). Assim, ao que tudo indica, Lênin não concebe o campesinato russo da passagem do século XIX para o XX como uma classe inserida em um modo de produzir à parte e vê nele “as contradições próprias de qualquer economia mercantil e de qualquer capitalismo”. Para corroborá-lo, sintetiza suas características: “a concorrência, a luta pela independência econômica, o açambarcamento de terra (comprada ou arrendada), a concentração da produção por uma minoria, a proletarianização da maioria e a sua espoliação pela minoria que detém o capital comercial e emprega operários agrícolas” (LÊNIN, 1982, p. 113).

Ao contrário de Lênin, contudo, Rosa Luxemburgo desenvolve seus argumentos no sentido de focar a existência de uma economia natural e uma economia camponesa como não-capitalistas. A partir da introdução da economia de mercado em regiões não-capitalistas, percebe-se que “o processo de acumulação do capital está vinculado por meio do capital constante, do capital variável e da mais-valia às formas de produção não-capitalistas” (LUXEMBURG, 1984, p. 28). Diferentemente de Lênin, a polêmica de Luxemburgo é com Marx. Segundo ela, Marx teria desenvolvido sua interpretação a partir de uma abstração, expressa em esquemas de reprodução do capital autossuficientes, “sociedade composta por nada mais que capitalistas e operários” (LUXEMBURG, 1984, p. 6), daí seu ímpeto por complexificar tal análise, visualizando a “necessidade de ‘terceiras pessoas’, ou seja, de outros

consumidores além dos agentes da produção capitalista – operários e capitalistas – para a realização da mais-valia” (LUXEMBURG, 1984, p. 19; para uma crítica, ver MIGLIOLI, 2004, p. 179 e seguintes).

Como se pode ver, Lênin e Luxemburgo instauram a extensão do debate acerca da acumulação originária. Suas preocupações em torno da desintegração do campesinato ou da necessidade do comércio exterior para realizar as relações de produção capitalistas transcendem a caracterização que De Angelis fez a respeito (historicidade ou continuidade) da acumulação originária e abrem espaço para o que aqui se denominará de extensão do debate para o tema da transição.

Grosso modo, esta extensão do debate tem pelo menos três caminhos de abordagem, sobre os quais apenas se indicará suas linhas gerais, para explorar as sugestões que uma delas propicia.

O primeiro caminho diz respeito aos estudos de histórica econômica do capitalismo, em geral pesquisas monumentais que, justamente por suas características, possibilitam aberturas nem sempre bem resolvidas para investigações específicas como as da acumulação originária, nem por isso menos úteis ao conhecimento concreto dela. São exemplos dessa abordagem obras de marxistas e não marxistas. Dentre os últimos, pode-se destacar estudos importantes como os de Immanuel Wallerstein (1979) ou de David Landes (2003), para mencionar apenas dois dentre os mais influentes na área em que atuam, que tratam das origens do capitalismo (ainda que sem necessariamente fazer uso da noção de acumulação originária). Para um exemplo marxista, o argentino-brasileiro Osvaldo Coggiola é autor que representa boa síntese para o debate, tendo inclusive dado um destaque especial ao tema da acumulação originária e envidado a interpretação de que “a acumulação capitalista originária esteve alicerçada na constituição de relações econômicas mundiais sobre a base da colonização europeia do mundo” (COGGIOLA, 2015, p. 144-145). No âmbito deste mesmo estudo, aliás, encontra-se indicação que será relevante para a seqüência do presente ensaio, já que esboça uma consideração a respeito do direito: “foi a partir do século XV que se acelerou a acumulação primitiva de capital na Inglaterra, onde havia uma legislação que congelava o valor das terras da nobreza” (COGGIOLA, 2015, p. 159). É certo que

dentro da história econômica há muitos estudos aqui negligenciados, no entanto as indicações feitas são suficientes para os fitos do que se pretendia delimitar.

O segundo caminho ao qual se poderia aludir é o dos estudos sobre os modos de produção pré-capitalistas. Neste campo, que segue explicitamente as indicações de Marx especialmente nos *Grundrisse* mas também em *A ideologia alemã*, o problema central parece ser o de periodizar as formas históricas da propriedade da terra e das relações sociais/comunitárias. Em sua exegese, Hobsbawm (1991), por exemplo, sublinha as propriedades comunal, estatal antiga, feudal até chegar à propriamente capitalista. Para desfazer, no entanto, qualquer equívoco em torno de um suposto “etapismo” incubado na análise de Marx, destaca de Hobsbawm a existência de uma multilinear possibilidade de desenvolvimento da propriedade, configurando, em verdade, “quatro vias alternativas de desenvolvimento a partir do sistema comunal primitivo, cada qual representando uma forma de divisão social do trabalho já existente ou implícita nela – a oriental, a antiga, a germânica (embora Marx não a limite, naturalmente, a um só povo) e uma forma eslava” (HOBBSAWM, 1991, p. 34). O interessante desta proposta interpretativa é que ela não se afigura como idealtípica, o que aí sim implicaria etapismo, mas como um complexo de relações sociais que no curso de suas contradições tornam possível sua hegemonização em um sistema social posterior. Este plexo de preocupações aparece em estudo análogo de Godelier (1969), voltado para a questão do modo de produção asiático, apresentando suas potencialidades e limites, bem como uma avaliação dos pressupostos antropológicos de que se valeu Marx, a partir do que lhe era acessível no século XIX.

O terceiro e mais interessante caminho, porém, é o relativo aos debates sobre a transição de um sistema social, ou modo de produção, para outro. Diferencia-se do primeiro por realçar o exato momento da passagem (e não toda a história) de um modo de vida para outro. Do segundo, distingue-se por evitar fazer grandes tipologias acerca de todos os modos de produção. Há estudos bastante variados a respeito da transição, incluindo a passagem da antiguidade européia ao feudalismo, como no caso de Perry Anderson (2016), ou do capitalismo para

o socialismo, debate este aliás pendente de balanço final diante do fracasso da experiência soviética (ver BETTELHEIM; SWEEZY, 1978). O mais impactante, porém, foi o debate a respeito da transição do feudalismo para o capitalismo, motivado pela publicação de um livro de história econômica de Maurice Dobb (1981). Nele, Dobb constrói interpretação de longo alcance indo das origens do capitalismo na Europa até o pós-guerras e a partir de seu texto abre-se uma série de discussões que tocam em temas tão relevantes como diversos, tais quais, no resumo de Rodney Hilton (2004, p. 15), “a definição de servidão; a origem das cidades; o papel da simples produção de mercadorias; as vias alternativas para a emergência da produção capitalista; o conceito de ‘agente motor’”.

No tocante ao início deste debate, é com Paul Sweezy que ele se dá, questionando a teoria do declínio do feudalismo europeu ocidental de Dobb. Segundo Sweezy (2004, p. 56), tal declínio se deveu à “incapacidade da classe dominante para manter o controle sobre a força de trabalho da sociedade” e não da sua “superexploração”, como supostamente interpretava Dobb. Em sua réplica, Dobb (2004, p. 74-75) respondeu: “Sweezy apresenta como sendo minha a opinião de que o declínio do feudalismo deveu-se unicamente a ação de forças internas, e que o crescimento do comércio nada teve a ver com o processo. Parece entender que se tratou de uma questão ou de conflito interno ou de forças externas”. E conclui: “para mim houve uma interação dos dois, ainda que a ênfase, na verdade, recaia sobre as contradições internas”.

O debate Dobb-Sweezy assiste à entrada de vários outros interlocutores e expressa a polêmica a respeito de como se deu, concretamente, a construção das bases do capitalismo. Como se verá adiante, uma parte significativa do debate passa pela problemática da propriedade e seus títulos, assim como pelos métodos que viabilizaram a subsunção formal do trabalho no capital, já que tanto o capital como a mais-valia são anteriores ao processo de produção capitalista propriamente dito, gestado na zona cinzenta que marca a acumulação originária ou o período de transição. A partir disso é que vale a pena ensinar a discussão a respeito do direito, como se fará a seguir.

2. O PROBLEMA DO DIREITO NA ACUMULAÇÃO ORIGINÁRIA DO CAPITAL

Após esta relativamente longa recensão, necessária para os fins deste ensaio, há viabilidade da feitura de exame crítico, ainda que inicial, do lugar do direito no contexto dos debates sobre a acumulação originária do capital.

No interior do marxismo, a problemática jurídica costuma ser negligenciada ou naturalizada. Negligenciada no sentido de não desempenhar qualquer papel relevante para os estudos sociais, sendo relegada a uma abstrata superestrutura da qual pouco se pode falar; naturalizada, por sua vez, no sentido de se conceber o fenômeno jurídico como algo universal, relativo a normas e sempre existente na história da humanidade.

Ocorre, no entanto, que Marx nem negligenciou nem naturalizou o direito. Só o volume 1 de *O capital* computa quase um milhão de referências à questão jurídica, e nele mesmo estão lançadas as bases para uma compreensão da especificidade deste fenômeno (ver PAZZELLO, 2014, p. 141 e seguintes).

A percuciente análise de Marx, ainda que não especificada, a respeito do direito, foi resgatada por Pachukanis que permanece como o mais relevante intérprete marxista sobre o fenômeno jurídico. Pachukanis (1988), em obra clássica do período revolucionário soviético, dissipa quaisquer universalismos e idealismos jurídicos, compreendendo o direito em sua especificidade, ou seja, como relação social entre sujeitos de direito livres e iguais entre si que garante o intercâmbio de mercadorias tornadas equivalentes no processo de circulação e produção do capital. Esta é a essência da forma jurídica na leitura pachukaniana, abertamente inspirada pelo método de Marx, que retrata o pleno desenvolvimento da juridicidade. No entanto, uma questão permanece pendente: o que é o direito antes de se tornar forma jurídica? Ou, melhorando a indagação, quais são as bases da forma jurídica no processo histórico da acumulação originária do capital, que permitem distinguir o jurídico do pré-jurídico? Os próximos itens do

presente ensaio pretendem, mesmo que incipientemente, oportunizar algum tipo de resposta a estas questões.

2.1. UMA DEMARCAÇÃO: O DIREITO ACHADO NO CAPÍTULO 24

As relações sociais capitalistas, estabelecidas hegemonicamente em um modo de produzir a vida, demandam formas sociais específicas que lhe assegurem a existência ao mesmo tempo em que são suas decorrências. A análise do direito, a partir de Marx e Pachukanis – continuador do método de Marx para a compreensão do fenômeno jurídico –, demonstra exatamente este duplo processo, em que a forma jurídica é uma criação do capital (portanto, sua decorrência) mas também uma sua necessidade (assegurando-lhe a existência). As formas valor e direito, entretantes, têm correspondência histórica e lógica, sendo um equívoco não apreendê-las uma com relação à outra. No entanto, se isto é assim para o pleno desenvolvimento do modo capitalista de produzir a vida, como fica a questão no âmbito da acumulação originária do capital?

No capítulo 24 de *O capital*, Marx, como visto acima, pressupõe a origem das relações capitalistas a partir de uma acumulação “prévia à acumulação capitalista, uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida” (MARX, 2014, p. 785). Sendo assim, da mesma maneira pode-se pensar que a forma jurídica supõe uma formação prévia e originária. O desafio, agora, passa a ser o de demarcar os apontamentos de Marx a respeito do direito, neste capítulo, para que haja condições de se chegar a alguma conclusão atinente ao problema do direito no contexto da acumulação originária.

A primeira referência que Marx faz à questão relaciona-se com os métodos da acumulação originária. É o propósito de Marx, aqui, desvendar a história real, escamoteada pela economia política. Na história real o que ocorre é “conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência”; por seu turno, “na economia política, tão bran-

da, imperou o idílio”, e os métodos idílicos por ela assinalados são os “direito e ‘trabalho’” (MARX, 2014, p. 786 – as aspas são de Marx). Eis a entrada da problemática do direito no âmbito do discurso marxiano sobre a acumulação originária.

A oposição entre violência (na história real) e direito (junto ao trabalho, na economia política) guarda uma relação de essência e aparência, que faz Marx sinalizar para o fato de que o capital só se estabelece por intermédio de um segredo, o evento histórico da separação entre produtor e meios de produção. Esta separação, como já visto, é violenta, mas aparece como natural (normal, jurídica, fruto do trabalho):

é preciso que duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias se defrontem e estabeleçam contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho (MARX, 2014, p. 786).

Aqui, trata-se da transformação de dinheiro, mercadoria, produtores e proprietários em fatores e atores do capital. Esta transformação, veja-se bem, implica a presença de elementos como posse, compra, venda, contrato e liberdade – todos mencionados no excerto acima. Ou seja, Marx traduz a acumulação originária para o conjunto de condições econômicas e jurídicas que tornam possível o desenvolvimento do capitalismo. Em face da acumulação originária, descreve-se a forma fundante do direito, a qual, por sua vez, pressupõe uma expropriação original.

Para Marx, a expropriação original significa “liberdade” dos trabalhadores, em um “duplo sentido”: o “de que nem integram diretamente os meios de produção, como os escravos, servos etc.”, bem como o de que “nem lhes pertencem os meios de produção, como no caso, por exemplo, do camponês que trabalha por sua própria conta etc., mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção” (MARX, 2014, p. 786). Produziu-se, assim, uma libertação dos regulamentos, prescrições, servidão e coação corporativas feudais, tudo

isso que a história do direito europeu, por certo não marxista, chama de “direito medieval”.

Ocorre, porém, que a passagem da servidão à expropriação conviveu com a permanência da propriedade, em seus vários formatos. Em realidade, o problema do direito, no contexto da acumulação originária, ganha uma nova dimensão, qual seja, a de saber como aquilatar o significado do que Marx denominou de “títulos jurídicos feudais” (*feudalen Rechtstitel*). A menção a este direito titular se dá quando da interpretação marxiana do contexto de criação do proletariado pelos senhores feudais, “tanto ao expulsar brutalmente os camponeses das terras onde viviam e sobre as quais possuíam os mesmos títulos jurídicos feudais que ele quanto ao usurpar-lhes as terras comunais” (MARX, 2014, p. 790). Expulsão e usurpação de terras são os métodos dos senhores feudais, mas sua ação se dá em desconformidade com os títulos jurídicos sobre a terra que ambos, senhores e camponeses, possuíam.

O debate, aqui, torna-se aparentemente tão contraditório que Marx relata a aparição de uma série de legislações que se destinavam a combater as usurpações e destruições campônias: “as queixas populares e a legislação, que desde Henrique VII, e durante 150 anos, condenou a expropriação dos pequenos arrendatários e camponeses, foram igualmente infrutíferas” (MARX, 2014, p. 791). No entanto, elas já aparecem, em sua contradição, adequadas aos princípios gerais da acumulação capitalista, restringindo a parcela mínima de terras dos trabalhadores rurais, assegurando a liberdade destes e garantindo a separação dos produtores para com seus meios de produção.

É curioso notar que Marx, ao tratar do pauperismo, de algum modo revalida a argumentação de 1842 quando discutia a lei sobre furto de madeira: “A propriedade, garantida por lei aos camponeses empobrecidos, de uma parte dos dízimos da Igreja foi tacitamente confiscada” (MARX, 2014, p. 793). E no seio do debate sobre o pauperismo aparece não só a problemática da lei, forma aparente do direito (e sua aparência se comprova pela fato da existência de legislações infrutíferas, que não conseguiram efetivar seu condão deontológico justamente porque contradizem a essência das relações sociais às quais a forma jurídica está conectada), mas também da propriedade.

O problema da propriedade cinge-se à seguinte ordem de idéias: a princípio, trata-se de uma dimensão jurídica, ainda que entendida em suas formatações comunais, as quais são citadas, aliás, por Marx:

sob a restauração dos Stuarts, os proprietários fundiários instituíram legalmente uma usurpação, que em todo o continente também foi realizada sem formalidades legais. Eles aboliram o regime feudal da propriedade da terra, isto é, liberaram esta última de seus encargos estatais, “indenizaram” o Estado por meio de impostos sobre os camponeses e o restante da massa do povo, reivindicaram a moderna propriedade privada de bens, sobre os quais só possuíam títulos feudais, e, por fim, outorgaram essas leis de assentamento (*laws of settlement*) (MARX, 2014, p. 795).

A oscilação entre o respeito e a inobservância das “formalidades legais”, no discurso de Marx, parece pender para o segundo movimento, quando ele assevera que “tudo isso [apropriação privada fraudulenta do patrimônio estatal] ocorreu sem a mínima observância da etiqueta legal” (MARX, 2014, p. 795). A “etiqueta legal” nada mais parece ser que o regime jurídico-político prevalente no medievo, incluindo aí suas normativas positivadas e aceitas pela tradição, em geral monárquica, do antigo regime. No fundo, Marx cria, explicitamente, uma distinção entre um “direito titular de propriedade” (*Titular-Eigentumsrecht*) e um “direito de propriedade privada” (*Privateigentumsrecht*) (MARX, 2014, p. 800), para demarcar a passagem do regime proprietário feudal para o capitalista. Como se pode ler, entretanto, ambos os pólos da distinção representam direitos (mesmo que em um plano restritivamente subjetivo, facultativo), que temperam o conjunto de problemas até agora levantados. Afinal, a partir disso pode-se ou não cogitar de uma forma jurídica originária (ou “primitiva”, como sugere a maior parte das traduções) em analogia à acumulação do capital? Para que isso tenha correspondência com o desenvolvimento teórico marxiano, será preciso notar pelo menos duas coisas: em primeiro lugar, os componentes da forma jurídica, assim como os do capital, são pré-existentes à própria especificidade do modo de produção, daí que se fará capitalismo com elementos de aparição histórica prévia como mercadoria/mer-

cado, dinheiro, estoque/capital, valor e mais-valia da mesma maneira que forma jurídica com direito de propriedade, faculdade particular, legislação e jurisdição já existentes; em segundo lugar, todos os componentes pré-existentes se rearticulam entre si e tal articulação faz auferir especificidade completamente nova a cada um de tais elementos, a tal ponto de se os poder considerar algo integralmente novo sob o primado do regime capitalista (ou seja, o capital adquire sua especificidade histórica assim como o direito, não guardando correspondência, a não ser em termos de analogia pró-traductibilidade histórica, não tendo existência plena prévia ao modo capitalista de produzir a vida).

A forma jurídica originária faz conviver, transitariamente, propriedade comunal e propriedade privada, assim como servidão e assalariamento. Marx chega a comentar que a propriedade comunal é “antiga instituição germânica” que permanece presente no feudalismo em geral, tendo sido praticamente destruída conforme se dá o processo histórico da acumulação originária, delimitado por Marx entre os séculos XV e XVI. A partir daí, opera-se uma significativa alteração:

nessa época, porém, o processo se efetua por meio de atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários também empreguem paralelamente seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das “Bills for Inclosures of Commons” (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo (MARX, 2014, p. 796).

Como o próprio Marx admite, a acumulação originária gera uma substancial modificação nas relações sociais – Marx diz que “a usurpação da terra comunal e a conseguinte revolução da agricultura surtem efeitos tão agudos sobre os trabalhadores agrícolas que [...] entre 1765 e 1780 o salário desses trabalhadores começou a cair abaixo do mínimo e a ser complementado pela assistência oficial aos pobres”

(MARX, 2014, p. 797) – que se reflete, inclusive, na alteração dos rumos da intenção legislativa (“a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo”), agora mais coerentes com as tendências sociais de capitalização/mercadorização da vida.

Assim é que Marx abre um item no capítulo sobre a acumulação originária totalmente destinado ao estudo da “legislação sanguinária contra os expropriados desde o final do século XV” (MARX, 2014, p. 805). Tais “leis grotescas e terroristas” buscavam submeter os agora trabalhadores pobres e desocupados (até então artesãos ou camponeses) a uma “disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado” (MARX, 2014, p. 808).

Uma explicação se faz necessária: ao mesmo tempo em que a legislação do período transitório se via às voltas com o fim da propriedade comunal da terra, ela, por meio de outros instrumentos normativos, também perseguia o trabalhador agora “livre” para que cumprisse sua função laboral. Portanto, a contradição se dá em torno do fato de que, ao tempo da acumulação originária, buscava-se mitigar o fim da propriedade comunal, na contratendência do modo de produção nascente, mas também obrigar os recém-libertos trabalhadores a ocuparem sua função social, não bastando poderem vender sua força de trabalho, em conformidade com sua própria vontade, devendo vendê-la, como se esta fosse uma exigência de “leis naturais e evidentes por si mesmas”. Forma-se, pois bem, uma classe trabalhadora que se apresenta como tal pro força da “educação, tradição e hábito” (MARX, 2014, p. 808).

Nesse contexto, a forma jurídica, em seus momentos essencial (a relação jurídica propriamente dita, em que se garante o intercâmbio mercantil entre sujeitos de direito) e aparentes (seja como legislação seja como jurisprudência, dentre outros momentos transitórios) (ver PAZELLO, 2014, p. 277 e seguintes), consagra-se como elo inexpugnável do capital. No entanto, esta conexão só torna possível porque uma dimensão coativa, eminentemente formal, antecipa a plenitude do capitalismo, conformando um âmbito de conjecturas que pode levar a afirmar uma acumulação originária da forma jurídica. É o que se pode depreender da argumentação de Marx, ainda no capítulo 24, que men-

ciona a “subordinação” formal do trabalho ao capital, momento no qual não está estabelecida a especificidade do modo capitalista de produzir a vida. Em verdade, Marx aqui parece resgatar seus estudos sobre subsunção formal e real do trabalho ao capital, assentes nos manuscritos do *Capítulo VI inédito*, já citado. Em suma, cabe apenas retomar, para os fins do argumento aqui esboçado, que a subsunção formal gesta-se durante a acumulação originária e representa o fato de que “deixa o capitalista de ser ele próprio um operário e começa a ocupar-se unicamente com a direção do processo de trabalho e a comercialização das mercadorias produzidas” (MARX, 2010, p. 96). E eis que se pode chegar à seguinte elucubração: se o segredo da acumulação originária do capital é a separação que se opera, violentamente por sinal, entre produtor e meios de produção, o segredo da acumulação originária da forma jurídica reside no fato de que a subsunção formal é, antes de tudo, coativa e, no contexto da usurpação da propriedade pré-existente, vai criando as bases para a revolução social e tecnológica que alterar globalmente o processo de trabalhando, ensejando a subsunção real do capital, ou seja, o modo especificamente capitalista de produção da vida.

Sendo assim, estão lançadas as condições para a criação da forma jurídica e estas condições dizem respeito à conformação de uma “relação entre compradores e vendedores” ainda sob o primado tecnológico da produção corporativa medieval. É a conclusão à qual chega Marx quando descreve, em abstrato, a transição do trabalho corporativo (que envolve mestre, oficiais e aprendizes) para o assalariado (contendo capitalista e trabalhadores livres). Diz ele se tratar, neste caso, de uma forma limitada, ainda inadequada, da relação entre o capital e o trabalho assalariado” (MARX, 2010, p. 98), mas de qualquer forma já caracterizada pela compra-e-venda. A transição do trabalho corporativo para o assalariado parece ser análoga à passagem do direito titular feudal ao direito da propriedade privada, dando azo para se perquirir sobre a relação entre direito e acumulação originária sem grandes constrangimentos. Tão inadequado quanto circunscrever tais reflexões a uma noção atemporal do jurídica seria olvidar da surpreendente anotação de Marx: “a propriedade privada constituída por meio

do trabalho próprio, fundada, por assim dizer, na fusão do indivíduo trabalhador isolado, independente, com suas condições de trabalho, cede lugar à propriedade privada capitalista, que repousa na exploração de trabalho alheio, mas formalmente livre” (MARX, 2014, p. 831). Por isso, segue-se com o argumento da viabilidade do presente estudo, dando espaço para uma polêmica no cerne das análises marxistas sobre o direito.

2.2. UMA POLÊMICA: O “IMPOSSÍVEL DIREITO” NOS DEBATES SOBRE A TRANSIÇÃO

O tema da acumulação originária gerou extensões para debates paralelos, como o da transição do feudalismo para o capitalismo, já citado acima. No texto de Maurice Dobb, que de algum modo inaugura este debate, a questão se coloca nos seguintes termos: “deve a acumulação ser concebida como uma acumulação dos próprios meios de produção, ou como uma acumulação de direitos ou títulos de patrimônios, capazes de se converter em instrumentos de produção, embora não sejam por si mesmos agentes produtivos?” (DOBB, 1981, p. 181). Para Dobb, a resposta segue o segundo caminho, ou seja, de que “quando se fala de acumulação num sentido histórico deve-se fazer referência à propriedade de bens e a uma transferência de propriedade, e não à quantidade de instrumentos tangíveis de produção existentes” (DOBB, 1981, p. 182).

A tese de Dobb é toda centrada neste raciocínio, que segue a lógica segundo a qual o modo de produção capitalista não pode surgir de si mesmo, já que não existia até então. Daí ter de resgatar elementos anteriores a ele. O diferencial, e interessante para o presente ensaio, é que ele recorre à idéia de propriedade e os títulos jurídicos que a fundamentam. De tal lógica depreende-se a tese cujo teor se baseia em um duplo movimento da transição do feudalismo para o capitalismo, dividida em uma fase de aquisição da propriedade e em uma de realização. Na primeira fase, de aquisição, expressa-se a desintegra-

ção do feudalismo, inclusive a partir de crises econômicas que levaram a hipotecas e dívidas contínuas, assim como à implementação de métodos de violência e uso da força ou ainda de “trapaças jurídicas” (DOBB, 1981, p. 185). Eis, portanto, o evento do “desapossamento real dos proprietários anteriores e a criação de uma classe substancial de destituídos” (DOBB, 1981, p. 188). Já na segunda fase, de realização, o que prevalece é a “venda dos objetos de acumulação iniciais para, com seu resultado, adquirir (ou criar) maquinaria algodoeira, edifícios fabris, usinas siderúrgicas, matérias-primas e força de trabalho” (DOBB, 1981, p. 186). Tratou-se, assim, da criação das condições para a produção industrial, que foi se viabilizando conforme a concentração dos meios de produção ganhou escala (mesmo tendo de concorrer com os mecanismos mercantilistas que lhe tornaram possível, dentre os quais o comércio exterior, as instituições bancárias, o sistema da dívida estatal e a política colonial).

O que o debate de Dobb ressalta é algo já passível de fixação no próprio texto de Marx, vale dizer, o contraste entre dois tipos de direito que concorrem no processo histórico da acumulação originária do capital, resultando em uma vitória da forma jurídica em seu sentido moderno.

As sugestões de Dobb trazem problemas significativos para as interpretações correntes do marxismo a respeito do direito. Contrastá-las parece ser um bom exercício a fim de se refletir sobre a relação entre acumulação originária e direito.

Em obra bastante recente, o mais importante intérprete marxista do direito no Brasil, Márcio Bilharinho Naves, realiza um balanço do que considera seja o pensamento de Marx a respeito do fenômeno jurídico. Após comentar, panoramicamente, os textos anteriores a *O capital* – especialmente os da década de 1840 – Naves define a obra de crítica à economia política de Marx como o lugar privilegiado para se extrair dele um conceito de direito. E no âmbito desta obra, já apresenta uma reflexão interessante para se pensar o tema a que se propõe o presente ensaio. Referindo-se a um trecho do capítulo 5 (“O processo de trabalho e o processo de valorização”) de *O capital*, escreve: “O que Marx diz aqui é que, na transição do feudalismo para o capitalismo,

as forças produtivas existentes, em um primeiro momento, não sofrem quaisquer transformações, permanecendo as mesmas de antes, ao passo que as relações de produção já se alteraram”, tendo mudado seu caráter de feudais para capitalistas. Este “primado das relações de produção” (NAVES, 2014, p. 37), de algum modo, corrobora a tese de Dobb, para quem a acumulação originária do capital implica uma acumulação de patrimônio antes que uma de meios produtivos. A questão é relativamente polêmica, mas deve ser entendida no sentido de que neste processo histórico ainda não estavam dadas as condições para que os instrumentos produtivos permitissem uma subsunção real do trabalho ao capital.

Sendo assim, pode-se perguntar se esta anterioridade das relações de produção capitalistas tem impactos para a compreensão do direito, a partir de tal contexto. Sem dúvida, o impacto existe, já que a especificidade do direito consiste em ser uma relação social vinculada, sobretudo, às relações sociais do capital, as quais preexistem às forças produtivas que tipificaríamos posteriormente. Esta preexistência, contudo, implica perceber que durante a acumulação originária fez-se presente uma esfera jurídica ainda não plenamente desenvolvida e que guardava conexão com formas pretéritas. É possível dizer, portanto, que o direito torna-se um devir, para fazer uma analogia com as idéias de Marx (2011, p. 377) sobre o capital nos *Grundrisse* – “ele ainda não é, mas só devém”.⁴

Naves também recorre à acumulação originária para apanhar a gênese da forma jurídica e conclui que a “separação do trabalhador direito dos meios de produção” cria “as relações de produção capitalistas” (NAVES, 2014, p. 44). A conclusão é interessante na medida em que concatena as noções de separação e relação. No fundo a separação é parte constitutiva das relações de produção, gerando a liberdade do trabalhador (com relação ao modo de vida servil mas também a seus meios de subsistência), de maneira indiscriminada, portanto, igualitá-

4 Cumpre explicar que aqui a analogia tem apenas fins didáticos. Para um estudo mais aprofundado sobre a questão do direito nos *Grundrisse*, ver SOARES (2011, p. 152 e seg.).

ria. Liberdade e igualdade surgem, assim, como noções indispensáveis para a realização da forma jurídica.

O que ocorre, porém, na complexa concretude da historicidade é que “nas origens do capitalismo, o trabalhador é obrigado a ser livre” (NAVES, 2014, p. 47), idéia cujo sentido vai em direção aos fenômenos históricos do processo de disciplinamento e da aparição de uma legislação sanguinária, já citada acima a partir da hermenêutica do texto de Marx. Para Naves, a partir de agora, “ultrapassado esse momento paradoxal de disciplinamento, são as figuras do direito que ocupam a cena, fazendo valer as suas determinações essenciais, e, assim, deslocando a violência bruta para a periferia do domínio de classe, como o último recurso de proteção da propriedade” (NAVES, 2014, p. 38).

O curioso aqui é que o marxista brasileiro passa a se valer da noção de propriedade para contrastar o sentido moderno da liberdade, fulcrada no valor de troca (e não em riquezas específicas). Curioso, porque Naves realizou, em outro momento, uma crítica convicta ao “juridicismo” do pensamento da esquerda quando refletiu sobre a transição socialista (que, em verdade, é uma transição ao comunismo), fundado no estudo, dentre outros, de Maria Turchetto (2005) sobre a transição. Para ele, vem se dando uma “substituição das categorias marxistas pelas figuras do direito, notadamente, pela figura da propriedade” (NAVES, 2005, p. 57), ensejando-se uma aposta nos fenômenos da estatitização ou nacionalização para superar as relações burguesas. Em suma, sua tese tem a seguinte formulação: há uma “distinção entre as relações de produção e as relações (jurídicas) de propriedade” (NAVES, 2005, p. 72).

O problema que se coloca, então, é o de compreender o que significa a sinonímia que se dá entre direito e relação de propriedade, por um lado, e a existência de direitos de propriedade com títulos feudais, de outro. Para que bem se entenda o problema, seu nó reside no fato de que Naves advoga a concepção de que “o sentido próprio do direito” é “a transformação do homem em algo que possa ser comercializável sem a perda simultânea de sua vontade autônoma” (NAVES, 2014, p. 55), o que tem por corolário histórico elaborar uma crítica ao direito “que possa ao mesmo tempo afirmar o seu íntimo e

exclusivo vínculo com a sociedade do capital e retirar do âmbito do direito todas as formas sociais com ele identificadas nas sociedades pré-capitalistas” (NAVES, 2014, p. 57). Trocando em miúdos, se o direito, para o marxismo mais rigoroso e coerente com o próprio Marx, é fenômeno típico do capitalismo e tem nas relações de propriedade uma repercussão palpável, como pode existir, para usar a descrição de Marx (2014, p. 800), um “direito titular de propriedade” no período concernente ao feudalismo?

Para evitar uma falsa problemática, importa considerar absolutamente correto o entendimento de Naves segundo o qual existe uma “enganosa universalidade do fenômeno jurídico” (NAVES, 2014, p. 57). O que se está colocando em questão, por ora, não é a compreensão, defendida por Naves dentro do melhor legado marxista de estudo sobre o direito, de que “o que é o específico do direito, seu elemento irreduzível, é a equivalência subjetiva como forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando o trabalho é subsumido realmente ao capital” (NAVES, 2014, p. 68), mas sim o duplo impasse entre direito e propriedade, de uma parte, e entre propriedade e medievo, de outra.

A intelecção que aqui se perfaz é de que é insuficiente encarar o direito feudal de propriedade como apropriação de meros valores de uso, já que os elementos que compõem o capital são anteriores ao próprio capitalismo e podem ter níveis de conexão com referido direito. Naves busca, neste sentido, assentar sua tese elaborando a noção de um “impossível direito romano”. A seu modo de ver, é mais convincente demonstrar a não-juridicidade na Roma antiga do que no fragmentado período medieval.

Sem dúvida, prevalece uma “carência de subjetividade jurídica nas sociedades antigas” (NAVES, 2014, p. 76) e, logo, não há nem sujeito de direito nem troca de equivalentes hegemônicas tais sociedades. Logo, a forma jurídica não se faz presente em seu sentido próprio. Contudo, o cerne da questão que aqui se quer circunscrever não é este, mas sim o de girar o enfoque do problema para outro matiz. Como o próprio Naves sugere (até porque é coerente com a proposta de Pachukanis da qual ele é assumido tributário), é possível pensar “formas embrionárias do direito” (NAVES, 2014, p. 62). Tais formas,

no geral, distinguem-se do moderno fenômeno jurídico por sua não especificidade formal, qual seja, a subjetividade jurídica no contexto de trocas mercantis universalizadas. No entanto, elas carregam consigo dimensões análogos, que traduzem para tempos anteriores aos do capital como direito dimensões da vida social/comunitária. A questão do direito de propriedade é um bom exemplo, já que, mesmo estando rigorosamente acertadas todas as delimitações de Naves sobre o direito, é no mínimo pensar em direito de propriedade sem sujeito (ainda que o sujeito existente não seja o livre e igual intercambiador do mundo do capital). Assim, a partir da visualização da fase de acumulação do capital, o que se percebe é que nela se instaura um direito não a partir de um não-direito-absoluto, mas de um não-direito-relativo. Este aponta para uma apreensão heraclítica do fenômeno (o não ser também é), enquanto que aquele diria respeito a uma compreensão parmenídica e antidualética do não direito (o não ser não é). O que aqui se quer dizer, em síntese, é que o fato de o direito não estar autonomizado de dimensões das quais ele modernamente se desprendeu – como a política, a religião, a “moral” e assim por diante – não desfaz suas dimensões pré-jurídicas (nos dois sentidos cabíveis, daquilo que vem antes, mas também do que está presente desde antes). E tudo isto se faz sentir justamente a partir de algo com o que se tem acordo no pensamento de Naves, qual seja, de que “a forma jurídica foi gestada no interior do processo de acumulação primitiva, quando o trabalhador direto é despossuído das condições de trabalho e adquire as condições sociais necessárias para a sua inscrição na esfera da circulação” (NAVES, 2014, p. 79). Tal gestação – este é o ponto – se dá a partir do direito titular feudal, que é um tipo de direito inespecífico, analógico. E já que há de se demonstrar o “caráter exclusivamente burguês do direito em seu vínculo com o processo de subsunção real do trabalho ao capital”, como assevera Naves, de que modo interpretar a forma jurídica sob a subsunção formal senão como o carreamento dimensões de juridicidade (em verdade, de não-juridicidade-relativa) do período imediatamente anterior ao capitalismo ao capitalista propriamente dito?

O “impossível direito” pré-burguês configura-se em uma possibilidade analógica, da qual é preciso tomar conhecimento sob pena de

obscurantismo histórico, ainda que isto não implique descurar da especificidade do direito sob o capital e nem aproveitar um entendimento universalizador do mesmo. Nem criação do nada nem retomada do sempre, ou seja, nem culuralismo nem universalismo são chaves para uma interpretação coerente, seguindo os rastros de Marx, para se compreender o direito, já que ambas são etnocêntricas. A partir daqui, reclama aprofundamento a construção de uma antropologia jurídica marxista, que avalie o significado, para o direito, de fenômenos análogos como os do *kula*, do *potlatch*, do *direito romano* e do *direito medieval*, para citar esparsa e descontinuamente alguns exemplos. Na inviabilidade de realizar, aqui, tal aprofundamento, abre-se espaço para, conclusivamente, conectar o debate sobre a acumulação originária a partir de uma mirada que leve em consideração suas repercussões contemporâneas, inclusive aquelas que disserem respeito ao direito.

2.3. UMA ABERTURA: ACUMULAÇÃO ORIGINÁRIA PERMANENTE, ACUMULAÇÃO POR ESPOLIAÇÃO E FORMA JURÍDICA DEPENDENTE COMO PORTA DE ENTRADA PARA A CRÍTICA JURÍDICA MARXISTA LATINO-AMERICANA

O direito achado na acumulação originária, em conformidade e em desconformidade – a uma só tempo – com suas formas embrionárias, sugere uma tematização mais ampla do que a que até aqui foi erigida. Trata-se de realizar a percepção de que este debate evidencia que as características da acumulação originária nunca estiveram isoladas à gênese estritamente histórica do capitalismo. Quer dizer, a forma jurídica – protagonizada pelo sujeito de direito no contexto da subsunção real do trabalho ao capital – nunca se apresentou de forma pura, não ao menos se o campo de visão a respeito do capitalismo for alargado para dimensões geopolíticas outras que não as de seu centro.

Esta não-pureza da forma jurídica revela que o igual e livre sujeito de direito é uma figura adequada para a interpretação do desenvolvi-

mento do capitalismo central, notadamente o europeu ocidental, ainda que não só. Para as outras regiões do globo, esta tendência – e de que se trata de tendência globalizante não há como negar – conviveu com aparições *sui generis* do mesmo fenômeno.

Exemplarmente, vale resgatar o já mencionado estudo de Rosa Luxemburgo sobre a acumulação do capital, nos momentos em que este lutava contra a economia natural e camponesa. O que aparecia, em Marx, como mera gênese - ainda que, no texto de *Salário, preço e lucro*, Marx dê margem para uma interpretação extensiva destes fenômenos genéticos do capital – passa a evocar uma permanência, passível de encontro até os dias atuais.

Luxemburgo concebe a gênese do capital como sua ontogênese, quer dizer, os métodos da acumulação originária são repristinados nos momentos subseqüentes do desenvolvimento do capital, marcando-o singularmente (ainda que dentro do contexto europeu ocidental e dos demais centros geopolíticos do capitalismo, as relações de produção capitalistas revistam-se de outras formas, o que não permite afastar, porém, o fato de que sobre o corpo da classe trabalhadora vige, isto sim, uma desenfreada e “sempre crescente”, para lembrar Marx [2006b, p. 111], “expropriação original”). Em suas palavras:

Na acumulação primitiva, ou seja, nos primórdios históricos do capitalismo na Europa, em fins da Idade Média, bem como pelo século XIX adentro, a encampação do pequeno estabelecimento agrícola pelo grande constitui, na Inglaterra e no continente, o meio mais importante para a transformação maciça dos meios de produção e de força de trabalho em capital. E até hoje essa mesma tarefa é levada em frente em escala bem maior, na política colonial, pelo capital dominante. É pura ilusão esperar que o capitalismo se contente somente com os meios de produção que for capaz de obter por via comercial. A dificuldade que o capital enfrenta neste sentido reside no fato de que em grandes regiões da Terra as forças produtivas se encontram sob o controle de formações sociais que rejeitam o comércio, ou não podem oferecer ao capital os meios principais de produção que lhe interessam, porque suas formas de propriedade e o conjunto de

suas estruturas sociais excluem de antemão tal possibilidade. Isso acontece sobretudo com o solo e com a riqueza que este contém em minerais, externamente com os pastos, bosques e reservatórios de água, ou com os rebanhos dos povos primitivos que se dedicam ao pastoreio. Esperar pelo resultados do processo secular de desagregação dessas regiões de economia natural, até que este resultasse na alienação, pelo comércio, dos meios principais de produção, significaria, para o capital, o mesmo que renunciar totalmente às forças de produção desses territórios. Isso explica porque o capitalismo considera de vital importância a apropriação violenta dos principais meios de produção em terras coloniais. Como as organizações sociais primitivas dos nativos constituem os baluartes na defesa dessas sociedades, bem como as bases materiais de sua subsistência, o capital serviu-se, de preferência, do método da destruição e da aniquilação sistemáticas e planejadas dessas organizações sociais não-capitalistas, com as quais entra em choque por força da expansão por ela pretendida. *No caso já não se trata de acumulação primitiva, mas de um processo que prossegue inclusive em nossos dias.* Cada nova expansão colonial se faz acompanhar, naturalmente, de uma guerra encarniçada dessas, do capital contra as relações econômico-sociais dos nativos, assim como pela desapropriação violenta de seus meios de produção e pelo roubo de sua força de trabalho (LUXEMBURG, 1984, p. 32-33, grifou-se).

A conclusão de Rosa Luxemburgo é de que “o capital não conhece outra solução senão a da violência, um método constante da acumulação capitalista no processo histórico, não apenas por ocasião de sua gênese, mas até mesmo hoje” (LUXEMBURG, 1984, p. 33). A partir de tal afirmação, realiza uma reveladora análise dos intentos do capital em destruir a economia natural, a partir dos exemplos da Índia e da Argélia, assim como da introdução da economia de mercado, exemplificando-se com o caso da China, ou ainda da invectiva contra a economia camponesa, como nos casos dos Estados Unidos, Canadá e África do Sul. A sempre presente investida do imperialismo britânico, no século XIX, seja em colônias ou não, levando seu capital industrial (mormente, por intermédio da construção de

ferrovias), é marcante, assim como uma produção legislativa que se opunha ao modo de produzir a vida dos camponeses, baseado na propriedade comum ou coletiva da terra – Luxemburgo (1984, p. 35 e seguintes), aliás, faz uma demorada referência ao conjunto de leis, especialmente para os casos indiano e argelino, que tinham por objetivo o confisco e a expropriação das terras.⁵

É relativamente amplo o conjunto de estudos, escritos por comentaristas de Rosa Luxemburgo, que se dedicam ao tema de uma “acumulação primitiva permanente” (ver, como exemplos, LOUREIRO, 2015; LÖWY, 2015; KRÄTKE, 2015; e MORENO, 2016). Como não há espaço, aqui, para arrolá-los todos, dar-se-á preferência por realçar uma formulação contemporânea que ganhou bastante difusão e que, de algum modo, está influenciada pela proposta de Luxemburgo. Trata-se da idéia de “acumulação por espoliação” (ou por despossessão ou ainda por desapossamento, a depender da tradução) de David Harvey.

O autor adiantou em um texto o que viria a constituir elemento analítico relevante de sua tese maior sobre o “novo imperialismo”. Este último está embasado no entrelaçamento das lógicas territoriais e de poder, expressando-se por via da opressão via capital, coerção consentida e, o principal para o presente comentário, a acumulação via espoliação (ver HARVEY, 2004).

Harvey (2006, p. 108-109) concebe sua argumentação a partir do seguinte primado: “dado que denominar ‘primitivo’ ou ‘originário’ um processo em curso parece equivocado, daqui em diante vou substituir estes termos pelo conceito de ‘acumulação por espoliação’”. Para ele, o paradigma a partir do qual Marx analisa a questão é o da história passada e Luxemburgo, por sua vez, pauta-se pela exterioridade. A noção de “acumulação por espoliação” enfatiza, por sua parte, o “papel permanente” e a “persistência de práticas depredatórias de acumulação”, ou seja, uma “acumulação baseada na depredação, na fraude e na violência” é um fenômeno tão atual quanto a financeirização da economia ou o avanço da nanotecnologia.

5 Ilustrativamente, para uma análise das contribuições de Rosa Luxemburgo para uma teoria crítica do direito, a partir dos seus textos políticos, ver ROMERO ESCALANTE (2016).

De acordo com Harvey, explicar o “mistério” da longevidade do capitalismo passa por entender seus contínuos “ajustes espaço-temporais” que são mobilizados dada a “tendência do capitalismo de produzir crises de sobreacumulação” (HARVEY, 2006, p. 95). Diante das crises reiteradas, o capital precisa lançar mão do artifício da acumulação por espoliação, já que a tese marxiana da tendencial queda da taxa de lucro dos capitalistas, que parece ter se comprovado na realidade, inviabiliza a autossuficiência da acumulação ou reprodução ampliada do capital. Realocação dos excedentes por intermédio de créditos e exportações são o que de mais visível este processo produz.

Assim, o capital, sempre que necessário, resgata os métodos violentos de suas origens (que se renovaram durante todo o seu devir histórico, vide os relatos sobre o imperialismo do século XIX, segundo Rosa Luxemburgo) e faz os seus “ajustes” (fiscais, orçamentários, contábeis, políticos, econômicos e, como não poderia deixar de ser, jurídicos). Esta situação aparenta ser um retrato fiel do meado da década de 2010, no Brasil, mas é a interpretação feita em 2003 por um intelectual britânico estabelecido nos Estados Unidos há tempos.

Como não é de surpreender, Harvey sublinha aspectos jurídico-políticos da acumulação por espoliação, desde sua descrição dos argumentos de Marx sobre a acumulação originária (“a conversão de diversas formas de direitos de propriedade – comum, coletiva, estatal, etc. – em direitos de propriedade exclusivos” e “a supressão do direito aos bens comuns”, bem como “o estado, com seu monopólio da violência e suas definições de legalidade” [HARVEY, 2006, p. 109]) até mecanismos mais coevos, como os que giram em torno dos “fundos especulativos”, dos “direitos de propriedade intelectual”, da “total transformação da natureza em mercadoria” e da “mercantilização das formas culturais”; em suma, “o retorno ao domínio privado de direitos de propriedade comum ganhos através da luta de classes do passado” (HARVEY, 2006, p. 110-111).

Todo este cenário conduz a um duplo movimento que, historicizado, permite com que o marxismo esteja preparado para as intervenções que são necessárias de serem feitas, ao nível da práxis. De um lado, a acumulação originária, tornada permanente, caracteriza a espoliação

de todo e qualquer âmbito “comum” da vida (da natureza à cultura), independentemente de qual ponto de partida geopolítico se assuma. Por outro lado, todavia, esta mesma acumulação originária/permanente/por espoliação desenvolve impactos mais sensíveis na periferia do capitalismo, já que ali a única gordura a se queimar é a do legado de resistências contra explorações e opressões estruturais.

Neste sentido, é interessante notar a não casual (ainda que não causal) coincidência entre este duplo movimento e o que foi operado no interior de umas das mais conseqüentes teorias marxistas de interpretação da periferia do capitalismo, a teoria marxista da dependência. A título de mera exemplificação, já que não há condições de aprofundar aqui esta corrente teórica, Ruy Mauro Marini (2000) identificou que a superexploração da força de trabalho (para ele, o fundamento da relação de dependência) se alastrará para todo o mundo, globalizando-se também.

Neste artigo, entretantes, o que se defende é que a senda que leva de Marx a Rosa Luxemburgo chegando a David Harvey é o caminho correto para se compreender a problemática da acumulação originária e sua permanência no tempo-espaco capitalista. Da mesma forma, e por analogia, pode-se dizer que o debate sobre a forma jurídica, iniciado por Marx e consolidado por Pachukanis, precisa encontrar seu pavimento histórico, a partir dos duplos movimentos percebidos na atualidade, tanto se se levar em conta a formulação de David Harvey quanto a teorização de Ruy Mauro Marini. Daí que após perceber o duplo movimento – de universalização e especificação (em termos de geopolíticas periféricas) – da acumulação por espoliação e da superexploração da força de trabalho, é preciso não negligenciar os impactos disso para o debate da forma jurídica. No entendimento do qual aqui se parte, elabora em outro lugar (PAZELLO, 2014), trata-se de visualizar uma forma jurídica composta por uma relação jurídica dependente, na qual os sujeitos de direito, livres e iguais intercambiadores de mercadorias, têm sua condição de liberdade e igualdade sombreada pelo contínuo processo de acumulação originária que os acomete.

A existência, pode-se chamar, de uma forma jurídica dependente está atrelada às características do processo de subsunção do traba-

lho ao capital na periferia do capitalismo. Se é verdade que a tendência geral é seguida, também é verdade que a extração da mais-valia acompanha fluxos e dinâmicas concernentes a objetivos que alçam a transferências de capitais a outros terrenos, que não os meramente articulados ao detentor do capital, mas também a seus espécimes localizados nos centros geopolíticos do modo de produção. Essa compreensão depurifica a aparência da relação jurídica, que em sua essência permanece explicável nos mesmos moldes desenhados por Marx e Pachukanis. No entanto, os processos de legalização/legitimação dos métodos de apropriação violenta dos recursos naturais e riquezas de toda ordem (desde a terra até o futuro) dão contornos especiais ao fenômeno jurídico na periferia do capital. Ao mesmo tempo, o debate sobre os sentidos da propriedade comum ganha papel de relevo quando se pensa para além de a lógica privatista, ainda que nela permaneça incubado o ímpeto jurídicista. Dentro deste âmbito, revitaliza-se a necessidade de se pensar sobre o que fazer concretamente com o direito, estando defesas duas alternativas opostas: o absentismo jurídico (não há que fazer, então abandone-se pura e simplesmente o campo do direito!) ou o adesismo jurídico (não há o que fazer, então aposte-se integralmente nele, já que para além dele não há nada!). Para além de um justo meio, bem como para além de uma dicotomia absentista-adesista, aparece a possibilidade/necessidade de um uso político tático do direito, que se desdobra em uma práxis jurídica popular que tem por dever apontar para uma estratégia de sua extinção sem descuidar de que, por não haver saltos mágicos, enquanto isso não acontece há de se considerar um programa de ação política insurgente que o leve em consideração. Eis que, assim, a abertura propiciada pelo debate acerca de uma acumulação originária permanente ou por espoliação faz decorrer a premência de uma renovação das teorias críticas do direito e, especialmente, da crítica marxista ao direito, coerente com as tendências estruturais do capital, mas também de suas reveladoras (de novas tendências) especificidades geopolíticas.

Em síntese, após apresentar os sentidos da acumulação originária do capital, considerando a indicação inicial de Smith e as sugestões de Marx, após sua apropriação, que redundam em uma robusta formulação no capítulo 24 de *O capital*, assim como a extensão deste debate no tratamento da problemática da transição dos modos de produção, aponta-se para os necessários desdobramentos desta tematização para fins de estudo do direito, tanto no que concerne ao que se pode garimpar no texto do próprio Marx, quanto em discussões subseqüentes. É o caso da polêmica acerca da impossibilidade de se encontrar o direito antes da maturação do capitalista – que deve ser considerado parcialmente verdadeiro, no sentido de seu completo desenvolvimento, mas não se devendo perder de vista que dimensões embrionárias, não secundárias, já se encontravam presentes, como fica nítido nos debates sobre as formas de propriedades pré-capitalistas ou sobre a subsunção formal do trabalho ao capital, em estágio histórico marcadamente antecedente ao da subsunção real. Por fim, observa-se uma abertura cabível para o temário que relaciona acumulação originária e direito, levando-se em consideração a formulação de uma acumulação originária permanente ou por espoliação, incluindo-se neste horizonte a desafiadora interconexão com estudos da teoria marxista da dependência e de suas conseqüências no debate sobre a forma jurídica no capitalismo periférico. O presente ensaio se apresenta, portanto, como um primeiro passo, ainda pendente de amadurecimentos e confirmações, para estabelecer um contexto de debate crítico sobre o direito, que leve em conta tanto a produção teórica marxista quanto a contribuição das teorias sociais latino-americanas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo*. Tradução de Renato Prelorentzou. São Paulo: UNESP, 2016.

BETTELHEIM, Charles; SWEEZY, Paul. *A transição para o socialismo*. Tradução de Teresa Coutinho. Lisboa: Edições 70, 1978.

COGGIOLA, Osvaldo. *História do capitalismo: das origens até a Primeira Guerra Mundial*. São Paulo: Do Autor, 2015.

DE ANGELIS, Massimo. “Marx y la acumulación primitiva: el carácter continuo de los ‘cercamientos’ capitalistas”. Traducción de Claudia Composto. Em: *Theomai*. Buenos Aires: Red Internacional de Estudios sobre Sociedad, Naturaleza y Desarrollo, n. 26, julio-diciembre 2012.

DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo*. Tradução de Manuel do Rêgo Braga. 8 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

_____. “Uma réplica”. Em: _____; e outros. *A transição do feudalismo para o capitalismo: um debate*. Tradução de Isabel Didonnet. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 71-83.

GODELIER, Maurice. “Modo de producción asiático y los esquemas marxistas de evolución de las sociedades”. Em: _____; MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Sobre el modo de producción asiático*. Barcelona: Ediciones Martinez Rocca, 1969, p. 13-67.

HARVEY, David. *O novo imperialismo*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. “O ‘novo’ imperialismo: acumulação por espoliação”. Em: PANITCH, Leo; LEYS, Colin (eds.). *Socialist register 2004: o novo desafio imperial*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. São Paulo; Buenos Aires: CLACSO, 2006, p. 95-125.

HILTON, Rodney. “Introdução”. Em: _____; e outros. *A transição do feudalismo para o capitalismo: um debate*. Tradução de Isabel Didonnet. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 9-36.

HOBSBAWM, Eric. “Introdução”. Em: MARX, Karl. *Formações econômicas pré-capitalistas*. Tradução de João Maia. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 13-64.

KRÄTKE, Michael. “A herança econômica recalcada”. Em: SCHÜTRUMPF, Jörn (org.). *Rosa Luxemburgo ou o preço da liberdade*. Tradução de Isabel Loureiro, Karin Glass, Kristina Michahelles e

Monika Ottermann. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2015, p. 75-85.

LANDES, David. S. *A riqueza e a pobreza das nações: por que algumas são tão ricas e outras são tão pobres*. Tradução de Álvaro Cabral. 11 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

LOUREIRO, Isabel. “A menos eurocêntrica de todos”. Em: SCHÜTRUMPF, Jörn (org.). *Rosa Luxemburgo ou o preço da liberdade*. Tradução de Isabel Loureiro, Karin Glass, Kristina Michahelles e Monika Ottermann. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2015, p. 97-107.

LÖWY, Michael. “Imperialismo ocidental versus comunismo primitivo”. Em: SCHÜTRUMPF, Jörn (org.). *Rosa Luxemburgo ou o preço da liberdade*. Tradução de Isabel Loureiro, Karin Glass, Kristina Michahelles e Monika Ottermann. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2015, p. 87-96.

LUXEMBURG, Rosa. *A acumulação do capital: contribuição ao estudo econômico do imperialismo – Anticrítica*. Tradução de Marijane Vieira Lisboa e Otto Erich Walter Maas. São Paulo: Abril Cultural, vol. II, 1984.

MANDEL, Ernest. “La acumulación originaria y la industrialización del tercer mundo”. Em: _____. *Ensayos sobre el neocapitalismo*. Traducción de Carlos Sevilla. México, D.F.: ERA, 1971, p.153-171.

MARINI, Ruy Mauro. “Processo e tendências da globalização capitalista”. Em: _____. *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 269-295.

MARX, Karl. *Capítulo VI inédito de O capital: resultados do processo de produção imediata*. Tradução de Klaus Von Puchen. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Centauro, 2010.

_____. *Contribuição à crítica da economia política*. Tradução de Florestan Fernandes. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. *Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. “Índices de Marx para sus manuscritos de 1957-1859 (1859)”. Em: *Elementos fundamentales para la crítica de la economía política (Grundrisse)*: borrador, 1857-1858. Traducción de Pedro Scaron. 13 ed. México, D. F.: Siglo Veintiuno, vol. 3, 2006a, p. 219-236.

_____. *Los debates de la Dieta renana*. Traducción de Juan Luis Vermal y Antonia García. Barcelona: Gedisa, 2007.

_____. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I, 2014.

_____. *O capital: crítica da economia política – O processo global da produção capitalista*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. III, tomo 1, 1983.

_____. “Salário, preço e lucro”. Em: _____. *Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro*. São Paulo, 2006b, p. 69-142.

_____; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da novíssima filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução de Marcelo Backes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MIGLIOLI, Jorge. *Acumulação de capital e demanda efetiva*. 2 ed. São Paulo: HUCITEC, 2004.

MORENO, Camila. “As roupas verdes do rei: economia verde, uma nova forma de acumulação primitiva”. Em: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (orgs.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento*.

Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 256-293.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

_____. *Marx: ciência e revolução*. São Paulo: Moderna; Campinas: UNICAMP, 2000.

_____. “Stalinismo e capitalismo”. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: IFCH/ UNICAMP, 2005, p. 57-73.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PERELMAN, Michael. *The invention of capitalism: classical political economy and the secret history of primitive accumulation*. Durham, London: Duke University Press, 2000.

ROMERO ESCALANTE, Victor. “Aportes de Rosa Luxemburgo para la crítica (revolucionaria) del derecho”. Em: CONDE GAXIOLA, Napoleón; ROMERO ESCALANTE, Victor (coords.). *La crítica del derecho desde América Latina*. México, D.F.: Horizontes, 2016, p. 135-152.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, 1983.

_____. *An inquiry into the nature and causes of the wealthy of nations*. Edited by S. M. Soares. São Paulo: MetaLibri, 2007.

SOARES, Moisés Alves. *Direito e alienação nos Grundrisse de Karl Marx*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

SWEEZY, Paul. “Uma crítica”. Em: HILTON, Rodney; e outros. *A transição do feudalismo para o capitalismo: um debate*. Tradução de Isabel Didonnet. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 39-69.

TURCHETTO, Maria. “As características específicas da transição ao comunismo”. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2005, p. 7-56.

WALLERSTEIN, Immanuel. *El moderno sistema mundial: la agricultura capitalista y los orígenes de la economía-mundo europea en el siglo XVI*. Traducción de Antonio Resines. México, D. F.: Siglo Veintiuno, vol. I, 1979.

Recebido: 1º/05/2016

Aceito: 30/08/2016